

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1519 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	20
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	21
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 815/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010500691202291,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar nas audiências a serem realizadas em 18 de agosto de 2022, por meio virtual, Autos n. 0000601-59.2022.8.27.2733, 0000574-76.2022.8.27.2733, 0000429-20.2022.8.27.2733 e 0000351-26.2022.8.27.2733, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 816/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010500691202291,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 18 de agosto de 2022, por meio virtual, Autos n. 0000538-34.2022.8.27.2733, 0000564-32.2022.8.27.2733, 0000703-81.2022.8.27.2733, 0000673-46.2022.8.27.2733, 0000625-87.2022.8.27.2733 e 0000771-31.2022.8.27.2733, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 817/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das

Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010500773202235,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar no plantão do período de 19 a 26 de agosto de 2022, na 7ª Regional (Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso), fixado pela Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 605/2022, a parte que fixou a 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para atuar no plantão do período de 19 a 26 de agosto de 2022, na 7ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 818/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010501026202214,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação à servidora RAYSSA DE SOUSA WOLLMANN, matrícula n. 122092, na Promotoria de Justiça de Figueirópolis.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 10 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 819/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010501021202291,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora TÂMARA MARANHÃO DE MORAIS, matrícula n. 122094, na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 16 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 820/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010501035202213,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora THAISE RIBEIRO DA SILVA, matrícula n. 122093, na Promotoria de Justiça de Ananás.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 15 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 374/2022

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000506/2022-17

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0168214), para formação de Ata de Registro de Preços para

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0167588), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0168347), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2022.

DESPACHO N. 377/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000901/2022-17

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO AUDITÓRIO DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0170726), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0170806), emitido pela Controladoria Interna, ambos desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para a adequação do espaço físico do auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, na cidade de Palmas/TO, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Presencial n. 036/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: UNIVERSO ENGENHARIA E ACÚSTICA LTDA, em conformidade com a Ata da 2ª Sessão Pública (ID SEI 0170647) do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta

de Preço. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2022.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL N. 024/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0000266/2022-49

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Universidade Federal do Tocantins

OBJETO: União de esforços para criação de Rede de Atendimento e Apoio a Vítimas de Crimes Violentos, buscando oferecer atendimento multidisciplinar (psicossocial e jurídico) por meio de uma equipe técnica especializada em receber, atender, informar, orientar e incluir vítimas de crimes violentos, notadamente aqueles decorrentes de violência policial, por crimes patrimoniais, doméstica e sexual.

DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 15 de agosto de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Luís Eduardo Bovolato

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2022.

TERMO ADITIVO

2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 054/2020 CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n. 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n. 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada CONTRATANTE e a empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A, inscrita no C.N.P.J. sob o n. 07.502.724/0001-82, representada neste ato por Fernando Weigert, portador do CPF n. 874.262.859-87 e do R.G n. 4751904-7 SESP-PR, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo

Aditivo, de acordo com a Lei n. 8.666/93 e suas alterações, mediante as disposições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato n. 054/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

Fica prorrogada a vigência do Contrato n. 054/2020, por mais 2 (dois) meses, com vigência de 22/08/2022 a 21/10/2022. ou até o início da operacionalização do serviço pela nova contratada, cujo contrato é objeto dos autos 19.30.1530.0000907/2022-32.

CLÁUSULA TERCEIRA – RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas do contrato originário permanecem inalteradas.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente termo aditivo, para todos os legais e jurídicos efeitos.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/08/2022.

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO DG N. 073/2022

AUTOS N.: 19.30.1530.0000840/2022-95

PARECER N.: 275/2022

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA - HORÁRIO ESPECIAL DE 6 HORAS

INTERESSADA: JULIANA MARIA GONÇALVES LÚCIO BATISTA

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 275/2022, datado de 15/08/2022 (ID SEI 0169801), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea “f” e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 115, da Lei n. 1.818/07, e com base no Laudo Médico Pericial n. 12/2022, da Junta Médica Oficial (ID SEI 0168382), DEFIRO a concessão de horário especial para 6 (seis) horas diárias ininterruptas à servidora JULIANA MARIA GONÇALVES LÚCIO BATISTA, matrícula funcional n. 102610, Analista Ministerial: Ciências Jurídica, em caráter definitivo, a partir da ciência da presente decisão.

A jornada de trabalho deverá ser fixada mediante negociação entre a servidora e sua chefia imediata, com posterior notificação do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, nos termos do Ato PGJ n. 120/2019.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 18/08/2022.

DECISÃO/DG N. 074/2022

AUTOS N.: 2008.0701.000669

PARECER N.: 278/2022

ASSUNTO: HORÁRIO ESPECIAL POR INDICAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

INTERESSADA: ELIANA BATISTA DE LIMA

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 278/2022 (ID SEI 0169928), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, I, alínea "f" e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n. 1.818/07, DEFIRO o pedido formulado pela servidora ELIANA BATISTA DE LIMA, Matrícula n. 85108, Analista Ministerial Especializada – Especialidade: Administradora, lotada junto ao Controladoria Interna, concedendo-lhe horário especial de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas pelo período de 01 (um ano), a partir de 15/09/2022, como orientado pela Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins no Laudo Médico Pericial n. 07/2022 (ID SEI 0168380).

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o qual deve fazer o acompanhamento e o controle do prazo de vigência, notificando o(a) servidor(a) para que, caso queira, formule pedido de prorrogação com até 30 (trinta) dias de antecedência.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 18/08/2022.

DESPACHO/DG N. 091/2022

AUTOS N.: 19.30.1520.0000691/2021-03

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 024/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID-SEI 0169498, da lavra do(a) Diretor Administrativo do(a) Interessado(a), Herlânio Pereira Cruz, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0169499 e 0169501), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Polícia Civil do Rio Grande do Norte à Ata de Registro de Preços n. 024/2022 – aquisição de equipamentos e materiais de informática, conforme a seguir: Item: 4 (100 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 18/08/2022.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
REMARCAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 037/2022**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 31/08/2022, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial n. 037/2022, processo n. 19.30.1503.0000821/2022-43, objetivando a aquisição de mobiliário sob medida para compor a galeria de Corregedores Gerais do Ministério Público, sala de edições e transmissões do

CESAF e armários suspensos para Gabinetes das Promotorias de Justiça de Araguaína, desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 18 de agosto de 2022.

Diego Gomes Carvalho Nardes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Em Substituição

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0006577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 2022.0006577, em trâmite perante esta Promotoria de Justiça, que tem como objeto fiscalizar o adequado funcionamento do Conselho Tutelar (Polos I e II) de Araguaína;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida recondução, por novos processos de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece

normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos;

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais

referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

(...)

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

CONSIDERANDO que em municípios de pequeno porte torna-se extremamente difícil diferenciar a figura do conselheiro tutelar do indivíduo que exerce a função de conselheiro, podendo ensejar a confusão entre a atuação política do cidadão e do Conselheiro;

RESOLVE RECOMENDAR AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO (POLOS I E II):

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária (art. 41, inciso III, da Resolução nº 170/CONANDA);
2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;
3. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar;
4. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra "Conselheiro Tutelar", de forma que se não fique dúvida de tratar-se de manifestação pessoal, desconnectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada resposta à presente recomendação, a qual deverá informar sobre o acatamento ou não da presente e, caso positivo.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que providencie a remessa de cópia da presente Recomendação ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município de Araguaína/TO, para conhecimento., bem como para que proceda ao envio de

cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

Ficam cientificados o AOPAO (para publicação da presente recomendação no Diário Oficial do MPTO) e o CAOPIJE, para ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaína, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2669/2022

Processo: 2022.0006330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Aragoginas/TO, informando que a adolescente mencionada nos autos, com menos de 14 (quatorze) anos de idade, está grávida e se relacionando com um rapaz de 22 (vinte e dois) anos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do

Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Equipe Técnica Ministerial no evento 9.

Caso não haja resposta do ofício encaminhado à Secretaria de Saúde do Município de Aragominas no prazo assinalado, reitere-o com as advertências de praxe

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2670/2022

Processo: 2022.0004953

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0004953, onde o Conselho Tutelar de Piraquê-TO encaminhou expediente dando conta que a criança qualificada no evento 1 foi vítima de estupro, praticado pelo tio, quando estava na casa dos avós, o que configura possível situação de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à

teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, verifica-se que já foi determinada a expedição de diligências para aplicação de medidas de proteção à criança (evento 7).

Assim, aguarda-se o prazo fixado nas diligências de evento 8 a 10.

Decorridos os prazos, proceda-se à juntada da(s) resposta(s) ou certifique-se o decurso, fazendo-se conclusão.

Araguaina, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2671/2022

Processo: 2022.0004706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III,

da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0004706, instaurada com o fito de apurar suposto descumprimento de carga horária pelo Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que os registros de frequência apresentados estão todos padronizados (das 7 às 11 e das 13 às 17 horas), sendo impossível que reflitam a realidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 18 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 19, caput, da Resolução n. 139 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de

entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 19, parágrafo único, da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 30 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 37 da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único do art. 40, inciso II da Resolução n. 139 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras, o exercício de atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar, ou quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar, dentre outras, deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido e no plantão sem justificativa;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar o regular cumprimento de carga horária pelos Conselheiros Tutelares de Nova Olinda.

As comunicações necessárias serão feitas na aba "comunicações".

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se a Secretaria de Administração do Município de Nova Olinda, por ordem, para que apresente cópia da lei municipal e/ou decreto de regência do funcionamento do Conselho Tutelar, enviando cópia da presente portaria de instauração de procedimento administrativo para ciência.
- 2) Oficie-se o Conselho Tutelar de Nova Olinda, por ordem, para que apresente escala de trabalho dos meses de julho e agosto de 2022, enviando cópia da presente portaria de instauração de procedimento administrativo para ciência.

Araguaina, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003163

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de apurar situação de risco da criança qualificada no evento 1. Segundo consta da Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Carmolândia/TO (evento 1), a genitora da criança relatou ter presenciado a criança no colo do tio, que é portador de deficiência, quando residia com a avó paterna, há cerca de 5 anos, e, recentemente, em 2021, viu a criança no quarto com o tio assistindo filme, quando estava aos cuidados da avó paterna, ocasião em que passou a ser a responsável pela criança.

Comunicou-se a Promotoria de Justiça de violência doméstica para apuração do suposto crime (evento 2).

Foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para esclarecer as condições de convivência da criança e encaminhamento ao NASF.

A resposta do Conselho Tutelar foi juntada no evento 26.

Determinou-se então ao Conselho Tutelar a aplicação das medidas de proteção de sua competência (evento 28).

O relatório com as providências adotadas foi juntado no evento 30.

No evento 42 determinou-se a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica ministerial.

Os relatórios foram juntados nos eventos 47/48. A assistente social apontou que não foram observados indicativos de situação de risco da criança, estando a criança residindo com a genitora e, ao mesmo tempo, em frequente contato e permanência na residência da avó paterna e com o tio. Já a psicóloga relatou que há incoerências acerca do local onde a criança reside (se com a avó ou a genitora), demonstrando preferência pela avó; acrescenta que a criança necessita de acompanhamento em relação aos problemas de aprendizagem; observou-se que a criança é cuidada, mas apresenta uma rotina instável, o que demanda acompanhamento psicossocial; sugeriu-se inclusão no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos no CRAS e acompanhamento psicológico consistente. Informou que, em conversa com a psicóloga do NASF, observou-se que não houve indicativos de que a criança realmente tenha sofrido abuso. Contudo, faz-se necessário o acompanhamento, porém a genitora não leva a criança ao tratamento com a frequência necessária. Concluiu relatando que a genitora sofreu abuso quando criança e tinha medo da filha ser exposta ao mesmo, que mostrou arrependimento pela denúncia que fez.

Diante disso, determinou-se a expedição de ofício à unidade escolar da criança, para elaboração de plano pedagógico, com o fim de se fazer cessar os problemas de aprendizagem da criança, contando com a participação da genitora; ao CRAS de Carmolândia, a fim de

que providencie a inclusão da criança e respectivo núcleo familiar no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, e seja ofertado acompanhamento psicológico consistente da criança pelo NASF, com a apresentação de relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça nos próximos 06 (seis) meses; bem como notificou-se a genitora para que desenvolva com responsabilidade o poder familiar, requisitando sua participação efetiva no projeto pedagógico de reforço de aprendizagem da filha, junto à escola que estuda, uma vez constatada deficiências importantes de aprendizagem da criança, bem como sua efetiva adesão aos serviços ofertados pelo CRAS, notadamente de fortalecimento de vínculos, e acompanhamento psicológico da filha.

No evento 58, consta resposta da Assistência Social de Carmolândia/TO, informando que a criança é acompanhada pelos serviços de proteção social especial. Informou ainda que a genitora da criança foi orientada a cumprir todos os acompanhamentos necessários com a criança. Na mesma ocasião, informou que a genitora e a sua família não se encontram no município, de modo que a mãe da criança está na casa de familiares, na cidade de Redenção, no Estado do Pará, sem previsão de retorno, portanto, os acompanhamentos se encontram parados no presente momento. Informaram ainda que estão aguardando o retorno da família no município, para que possam dar continuidade nos acompanhamentos e também à equipe do CRAS, inserir a criança no programa do PAIF.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

Conforme já explanado nos autos, toda a rede de proteção foi acionada para o devido acompanhamento da criança e da sua família, no entanto, consta que a criança e a sua família estão na cidade de Redenção no Estado do Pará, na casa de familiares, sem previsão de retorno à cidade.

Contudo, nos eventos 47 e 48, a assistente social e psicóloga da Equipe Ministerial apontaram que não foram observados indicativos de situação de risco da criança. Informou-se ainda que, em conversa com a psicóloga do NASF, observou-se que não houve indicativos de que a criança realmente tenha sofrido abuso e que a criança estava residindo com a genitora que, inclusive, mostrou-se arrependida da denúncia que fez.

Portanto, o feito continuou para o fim de realizar mero acompanhamento da criança diante das deficiências de aprendizagem e falta de pessoa referência de autoridade para a criança relatadas nos estudos ministeriais. Porém, diante da mudança da genitora, sem informações da data do retorno, ou sem atual endereço, mostra-se impossibilitado o prosseguimento do feito.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Por todo o exposto, este órgão em execução promove o

ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procede-se à comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Também é comunicado o AOPAO, para publicação no Diário Oficial (aba comunicações).

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, cientifique-se o Conselho Tutelar de Muricilândia/TO para ciência da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não havendo recurso, promova-se as baixas necessárias.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer n.º 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005296

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de cópia do Procedimento Administrativo n.º 2022.0001866, encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, via e-doc, a fim de apurar eventuais irregularidades na execução do contrato firmado para a prestação do serviço de realização do teste do pezinho.

O Conselho Tutelar de Porto Nacional/TO noticiou que as crianças recém-nascidas de Porto Nacional/TO não estavam tendo acesso ao teste do pezinho, cujo material é colhido na APAE daquela cidade e remetido para a APAE deste município de Araguaína/TO. A falta do serviço se deu em razão da ausência de repasse financeiro do Governo do Estado do Tocantins à clínica/laboratório responsável pela análise do referido teste, localizada em Araguaína/TO.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde e à APAE de Araguaína/TO para informações sobre os fatos.

Em resposta, a APAE de Araguaína/TO informou, em síntese, que por ser o Serviço de Referência em Triagem Neonatal – SRTN, devidamente credenciado junto ao Ministério da Saúde, realiza os exames para a fase IV do PNTN, mediante contrato com a Secretaria

Estadual de Saúde. Que em 09/02/2022 venceu o contrato n.º 05/2021, entretanto, após tratativas financeiras e técnicas, junto à Secretaria Estadual de Saúde, foi assinado o contrato n.º 086/2022 para execução dos exames do teste do pezinho e, a partir do dia 21/06/2022, as coletas que estavam represadas nos municípios do Estado do Tocantins começaram a chegar na sede da APAE de Araguaína (evento 5).

Por sua vez, a Secretaria Estadual de Saúde deixou de apresentar resposta, em que pese oficiada por duas vezes.

É o relatório do essencial.

Depreende-se dos autos que, em todo o Estado do Tocantins, o material para realização do teste do pezinho é colhido na cidade de origem da criança e remetido a APAE de Araguaína, responsável para a realização dos exames.

Em razão do término do contrato entre o Governo do Estado do Tocantins e a APAE de Araguaína, as coletas foram represadas, e conseqüentemente a realização do teste restou prejudicada.

Acerca dos fatos em questão, oportuno consignar o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0023193-52.2020.8.27.2706, que trata sobre a interrupção dos serviços relacionados à realização do teste do pezinho pela APAE de Araguaína em decorrência do encerramento do contrato com o Governo do Estado e da falta de repasse financeiro, sendo que houve sentença de procedência, determinando ao Estado do Tocantins que adote as medidas necessárias para regularização da oferta de exames de triagem neonatal (teste do pezinho), realizados pela APAE de Araguaína, aos usuários do SUS, bem como apresente protocolo de atuação para a análise da demanda reprimida e liberação dos resultados, estando o referido processo, atualmente, aguardando julgamento de recurso em segunda instância.

Em suma, verifica-se que o fato atual foi resolvido com a realização de novo contrato entre a APAE e o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Saúde. Ademais, nota-se que a presente demanda é corriqueira e, por isso, já é objeto de processo judicial, o que torna desnecessária a continuidade de novo procedimento para acompanhamentos dos mesmos fatos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos.

Neste ato, procedo a comunicação ao CNMP e a Imprensa Oficial do teor da decisão.

Comunique-se a Promotoria de Justiça noticiante da presente decisão, nos moldes do artigo 13 da Resolução n.º 174/17 do CNMP.

Aguarde-se o prazo de recurso.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004774

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I noticiar situação de risco e vulnerabilidade da criança qualificada nos autos.

Segundo consta, o Conselho Tutelar foi acionado pela UBS em razão de que se encontrava no local uma criança sem registro de nascimento e que ainda não havia sido imunizada com as vacinas obrigatórias. Que mesmo diante das orientações para que registrasse a filha, a genitora apresentava dificuldades, colocando, assim, a criança em risco.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao CRAS para acompanhamento da família, inserção no NASF e outros grupos e ao Conselho Tutelar para acompanhamento temporário e aplicação das medidas de proteção que se fizessem necessárias (evento 2).

O Conselho Tutelar apresentou resposta à diligência com as providências adotadas, certificando, ainda, que a genitora procedeu com o registro civil da criança, encaminhando a certidão de nascimento (evento 9).

Por fim, o CRAS apresentou relatório de acompanhamento psicossocial, informando que a criança fora registrada, seria providenciado o cartão SUS e regularização das vacinas e que a família continuará com o acompanhamento. Ademais, fora solicitado pela equipe o envio de cesta básica para a família (evento 10).

Então, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, foi realizado relatório psicossocial, não havendo situação de risco apontada, capaz de dar ensejo à adoção de providências perante esta promotoria especializada. Ademais, a criança já está registrada e sua genitora foi orientada quanto à importância de providenciar a vacinação daquela.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dada a constatação de vulnerabilidade social da família, oficie-se a Secretaria de Assistência Social para fornecimento de cestas básicas, bem como inclusão da família em benefícios assistenciais que faça jus.

Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município para atendimento quanto às vacinas que a criança Maria Julia necessita.

Outrossim, oficie-se o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína para que realize o acompanhamento periódico da família, pelo prazo de 3 (três) meses, informando este Órgão Ministerial alguma situação que enseje nova intervenção.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se o Conselho Tutelar da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005021

Trata-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça. Consta no termo de declaração, acostado no evento 1, em sua, o descontentamento do genitor do estudante qualificado nos autos quanto à transformação da Escola Professora Hamedy Cury Queiroz (em Nova Olinda/TO) em colégio militar, alegando, sobretudo, ausência de comunicação aos pais para deliberação/aprovação.

Como providência inicial, oficiou-se a DREA e a unidade escolar, para esclarecimentos.

A unidade escolar apresentou resposta no evento 6, confirmando o processo de transição da unidade, para colégio militar, informando que a transformação foi devidamente aprovada em reunião pela comunidade.

A DREA, por sua vez, apresentou resposta no evento 11, também confirmou a mudança estrutural da unidade escolar, disponibilizando vaga para o estudante em questão no Colégio Estadual Dr. Helio Sousa Bueno, caso queira.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda do estudante qualificado no evento 1, mais especificamente quanto a sua insatisfação na transformação da unidade escolar em colégio militar.

Ocorre que, conforme consta dos autos, a transformação foi aprovada pela comunidade.

Ademais, já foi disponibilizada vaga para o estudante em outra unidade escolar, não havendo, portanto, prejuízo ou dano, já que o serviço educacional está sendo devidamente prestado, devendo os responsáveis pelo estudante, caso queiram, providenciarem a matrícula do filho no Colégio Estadual Dr. Helio Sousa Bueno.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência ao interessado (genitor do estudante) acerca da presente promoção (com cópia do documento de evento 11), no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003912

Trata-se de Notícia de Fato autuada pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins após denúncia anônima informando irregularidades constatadas no âmbito do Sistema de Gestão Escolar,

em que a empresa contratada não estaria fornecendo: 1) suporte técnico presencial nas escolas; 2) aplicativo para os professores online e offline; 3) aplicativos para alunos; 4) matrícula online e 5) módulo para a biblioteca municipal.

Diante da reclamação, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína – SEMED –, solicitando informações com cópia da documentação correlata (evento 7).

Em resposta apresentada no dia 18/07/2022, a SEMED informou que o sistema contratado está em pleno funcionamento e, desde a assinatura do contrato em abril de 2022, são realizados os treinamentos necessários, encaminhando os documentos comprobatórios referentes às supostas irregularidades apontadas (evento 12).

É o relatório do essencial.

Depreende-se do contrato nº 026/2022, processo nº 2021018978, que a Prefeitura de Araguaína contratou a empresa NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA, para prestar serviços em fornecimento de software de sistema de gestão escolar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

O reclamante aduz que tais serviços não estão sendo fornecidos a contento, sem, contudo, trazer aos autos qualquer comprovação de suas alegações.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína demonstrou que os serviços estão sendo fornecidos conforme contratado, ou seja, há suporte técnico presencial nas escolas, aplicativo para professores e alunos, disponibilização de matrícula online, módulo para a biblioteca municipal. Juntou aos autos pauta dos treinamentos realizados online e presencial, lista de frequência, cópia do processo administrativo nº 2021018978 e imagens que comprovam o treinamento online e funcionamento do aplicativo.

Nesse passo, ressalta-se que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente do objeto, na medida em que não foi constatado nenhuma irregularidade na contratação e/ou fornecimento do serviço contratado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Considerando que se trata de denúncia anônima, será comunicada,

neste ato, a Ouvidoria para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína acerca do teor da presente decisão.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Processo: 2022.0003814

EDITAL

O Promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA Bianattan Nathalia de Cirqueira Oliveira responsável pelo registro da notícia de fato nº 2022.0003814, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefônico válido ou realize contato junto a 19ª Promotoria por via do número 3216-7522, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 18 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006199

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2635/2022, instaurado após reclamação da sr.ª. Carme Lúcia Carvalho de Sousa, cuja a parte relata que seu sogro foi diagnosticado com a patologia neoplasia pulmonar, e ao buscar atendimento na Unidade Pronto Atendimento Norte em 19/07/2022 constatou-se que na referida unidade hospitalar não possui leitos, pacientes em cadeiras, internações lotadas e o

local não possui assento disponível para o paciente.

Desse modo, sob pena de arquivamento a noticiante foi provocada a complementar o procedimento administrativo com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com laudos médicos, encaminhamentos ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, porém a parte ficou-se inerte, por isso o arquivamento da demanda é medida que se impõe.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Processo: 2022.0004696

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório b. 2022.0004696, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Jordan Souza Silva, integrante do quadro funcional do PROCON, em suposta violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Da análise das provas amealhadas, embora se tenha demonstrado que o servidor faltou 15 dias ao serviço, a administração de forma diligente descontou os valores no subsídio do imputado, conforme se observa no demonstrativo de pagamento. (evento 15) Nesse contexto, não se vislumbra nos fatos ocorridos gravidade suficiente para configuração de eventual ato de improbidade administrativa. Isso porque, consoante cediço, configura-se ato de improbidade administrativa a conduta dolosa, comissiva ou omissiva, praticada em desacordo

com as exigências de moralidade e que resulte em relevante lesão a bens e valores públicos protegidos pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má intenção do agente público. Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2660/2022

Processo: 2022.0000260

PORTARIA nº 17/2022

- Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório nº 2022.0000260, instaurado para a apuração dos possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrente de construção de empreendimento habitacional de grande porte, correspondente a 03 (três) torres de apartamentos com mais de 30 (trinta) andares, podendo acarretar grande impacto urbanístico e dificuldade logística e locomoção aos moradores e prestadores de serviços públicos e particulares, visto que a Quadra 204 Sul (ARSE 21) tem como características ruas estreitas e de mão única, comportando atualmente inúmeros edifícios de apartamentos, além de Bares, restaurantes, lojas, clínicas médicas e odontológicas, com tráfego intenso de veículos e pedestres;

CONSIDERANDO que foi expedida uma Recomendação ao Secretário da SEDUSR, a fim de que procedesse o embargo e

suspensão das obras porventura iniciadas, até que se comprovasse o cumprimento da legislação urbanística federal e municipal que autorizaria a implantação do empreendimento habitacional;

CONSIDERANDO que nenhuma resposta foi encaminhada pela SEDUSR acerca do cumprimento da Recomendação ou embargo das obras;

CONSIDERANDO que foi expedida uma Recomendação ao IPUP, o qual respondeu que o objeto da recomendação se trata de atribuição da SEDUSR, conforme o art. 34 da Lei nº 2.299 de 30 de maio de 2017, tendo em vista não ser atribuição do Instituto a aprovação de projetos de construções e edificações no Município de Palmas, assim como, fiscalizar ou indicar justificativas legais quanto a necessidade de embargos e suspensão de obras de construções, referentes a possível empreendimento habitacional, localizado na Quadra 2014 Sul (ARSE 21), alameda 10 e alameda João de Barro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de ocupações irregulares de áreas públicas, inclusive daquelas pertencentes ao sistema viário, e a tomada de imediatas

providências para cessar a ocupação ilegal;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrente de construção de empreendimento habitacional de grande porte, correspondente a 03 (três) torres de apartamentos com mais de 30 (trinta) andares, podendo acarretar grande impacto urbanístico e dificuldade logística e locomoção aos moradores e prestadores de serviços públicos e particulares, visto que a Quadra 204 Sul (ARSE 21) tem como características ruas estreitas e de mão única, comportando atualmente inúmeros edifícios de apartamentos, além de bares, restaurantes, lojas, clínicas médicas e odontológicas, com tráfego intenso de veículos e pedestres, figurando como investigado o Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Requisite-se a SEDUSR que proceda uma vistoria no local dos fatos e adote as medidas cabíveis visando coibir suposto empreendimento habitacional de grande porte e grande impacto ambiental e urbanístico, correspondente a 03 (três) torres de apartamentos com mais de 30 (trinta) andares, localizado na Quadra 204 Sul (ARSE 21), Alameda 10 e Alameda João de Barro, sem os devidos estudos de impacto de vizinhança e trânsito, devendo ainda ser encaminhada a Recomendação constante no evento 10, a fim de que informe sobre o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias;
- e) Expeça-se nova requisição de diligências aos oficiais deste parquet, a fim de que procedam uma vistoria no local dos fatos e informem sobre suposta construção de empreendimento habitacional de grande porte localizado na Quadra Arse 21, Alameda 10 e Alameda

João de Barro, devendo encaminhar relatório circunstanciado dos fatos constatados, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRÁ-SE.

Palmas, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2667/2022

Processo: 2022.0006994

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0006994 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que o Sr. D.A.C. veio solicitar vaga na oncologia do Hospital Geral de Palmas com urgência, em favor ao paciente J.L.A.C. de 58 (cinquenta e oito) anos de idade com necessidades especiais, pois o mesmo está internado na UPA Norte desde o dia 13 de agosto de 2022 e não consegue transferência para o HGP.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para o Pedido de vaga na oncologia do Hospital Geral de Palmas – HGP, com urgência, ao paciente J.L.A.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001966

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada para o Grupo de atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, pelo Subprocurador-Geral da República, solicitando informações através do Ofício Circular nº7/2022-7ª CCR, a respeito da vacinação das pessoas privadas de liberdade e agentes públicos com atuação no Sistema Prisional, tendo como referência o PA 1.00.000.003836/2021-43 que foi autuado.

O GAESP promoveu o declínio de atribuição para a 27ª Promotoria

de Justiça de Palmas, para adoção das providências que entender pertinentes, evento 03.

O procedimento foi encaminhado para a 27ª Promotoria de Justiça da Capital, evento 05.

A fim de diligenciar a Secretaria da Saúde de Palmas foi encaminhado o OFÍCIO Nº 277/2022/GAB/27ªPJC-MP/TO, solicitando informações e documentos comprobatórios acerca do relato que aportou nesta Promotoria de Justiça sobre a situação atual da vacinação das pessoas privadas de liberdade e agentes públicos com atuação no Sistema Prisional.

Em resposta à diligência, o Secretário da Saúde de Palmas encaminhou o Ofício nº 1515/2022/ SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 14, esclarecendo acerca da ação para vacinação dos privados de liberdade da casa de prisão provisória de Palmas – TO, anexando o Memorando nº 1072/2022/SUPAVS/SEMUS.

Por sua vez, o Memorando 1072/2022/SUPAVS/SEMUS esclarece os seguintes fatos: " A Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, realizou ação para vacinação dos privados de liberdade da Casa de Prisão Provisória de Palmas, e Unidade Prisional Feminina de Palmas, imunizando-os com a primeira dose, segunda dose e dose de reforço, nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, bem como ressaltou que estão sempre em contato com as unidades Prisionais, orientando aos responsáveis pela enfermagem para que verifiquem os cartões de vacina dos privados de liberdade, a fim de cumprir o aprazamento recomendado pelo Ministério da Saúde quanto às vacinas da Covid 19."

É o relatório, no necessário.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Município no Evento 14, observa-se que as pessoas privadas de liberdade, bem como os agentes públicos em atuação no Sistema Prisional, foram imunizados durante a campanha de vacinação contra o Covid-19, incluindo as doses de reforços.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005197

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando que mesmo após a mudança no sistema de regulação para entrada no Hospital Geral de Palmas, a unidade hospitalar permanece com os corredores lotados, existindo 560 pacientes internados embora o ideal seja 543.

Diante do teor da denúncia, a Notícia de Fato foi peticionada no Evento 423 dos autos da Ação Civil Pública nº 0019689-66.2020.827.2729, que tramita perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que tem como objeto a transparência das ações de combate à Covid-19, possuindo decisão proferida no Evento 341 determinando que os pedidos de transferência para leitos hospitalares, seja Leito Clínico, seja Leito de UTI, independente se de paciente COVID ou não, sejam regulados por meio eletrônico, no SISTEMA DE REGULAÇÃO ESTADUAL ou outro similar, desde que as informações possam ser concatenadas, interligadas e conectadas de forma dinâmica, conforme certidão do Evento 03.

Conforme se observa do despacho no evento 04, a denúncia foi ainda encaminhada para conhecimento e medidas cabíveis pela 19ª PJC, uma vez que tramita na Promotoria de Justiça a Ação Civil Pública nº 0018428-37.2018.8.27.2729, que visa a regularização da Oferta de Leitos de UTI na Rede Pública de Saúde Estadual.

É o relatório, no necessário.

Como mencionado acima, o teor da denúncia desta Notícia de Fato relata a lotação do Hospital Geral de Palmas mesmo após as alterações no processo de regulação para entrada dos pacientes na unidade hospitalar.

O teor desta Notícia de Fato foi peticionado nos autos da Ação Civil Pública nº 0019689-66.2020.827.2729, que tramita perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, possuindo decisão proferida no Evento 341 dos autos judiciais determinando que os pedidos de transferência para leitos hospitalares, seja Leito Clínico, seja Leito de UTI, independente se de paciente COVID ou não, sejam regulados por meio eletrônico, no SISTEMA DE REGULAÇÃO ESTADUAL ou outro similar, desde que as informações possam ser concatenadas, interligadas e conectadas de forma dinâmica, conforme certidão do Evento 03.

Ademais, a denúncia foi ainda encaminhada para conhecimento e medidas cabíveis pela 19ª PJC, uma vez que tramita na Promotoria de Justiça a Ação Civil Pública nº 0018428-37.2018.8.27.2729, que visa a regularização da Oferta de Leitos de UTI na Rede Pública de Saúde Estadual.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005043

DECISÃO

Notícia de Fato Nº 2021.0005043

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada inicialmente por reclamação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre: “O curso de oficiais da Polícia militar na cidade de Palmas está funcionando com aulas e aglomeração, Turmas superlotadas, o mesmo deveria ser feito por vídeo aula, pois o perigo é eminente para contaminação covid”.

Após pedido de informações ao Comando-Geral da PM/TO, foi respondido, evento 11, Ofício 91/2022/DEIP, da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa – DEIP, onde foi informado que o Curso de Habilitação de Oficiais para o Quadro de Oficiais da Administração (QOA), Quadro de Oficiais Especializados (QOE) e Quadro de Oficiais da Administração em Saúde (QOAS), foi realizado realizado de 21/06/2021 a 28/09/2021 em Palmas – TO, na Academia Policial Militar Tiradentes – APMT, contou com várias medidas de segurança contra a epidemia de covid, entre as quais cita: semanalmente as salas eram sanitizadas, a Diretoria de Saúde e Promoção Social – DSPS da PMTO forneceu kits de testagem para o Coronavírus e medidores de temperatura eram utilizados constantemente, um médico atendia 3 vezes por semana a Academia, álcool em gel

disponível, uso obrigatório de máscaras, todos os alunos, docentes e corpo administrativo já haviam sido vacinados com a primeira dose da vacina, e no decorrer do curso receberam a segunda, observação de protocolos de biossegurança eram observados em atividades internas e externas do curso.

Ainda que o período do curso tenha ocorrido sob a referida epidemia, temos de reconhecer que os alunos, professores e corpo administrativo já estava com a primeira dose da vacina, e ocorreu na época em que o país já iniciava o relaxamento das medidas de isolamento mais rigorosas.

Consta ainda que a atividade policial e da área de saúde, da qual os alunos do curso faziam parte, encontra-se entre os serviços essenciais, os quais não foram em nenhum momento cessados durante a pandemia, e a preparação dos referidos Oficiais podiam ser inclusive necessária para o combate à doença em seus respectivos postos de trabalho.

Enfim, entendemos que, diante da vacinação inicial dos alunos e demais componentes do curso, e medidas de segurança apontadas pelo Comando da corporação, ainda que fosse mais seguro a realização de aulas online, não vislumbramos ilegalidade, fato criminoso ou atentatório à saúde dos componentes que mereça a atuação do Ministério Público.

De início, é importante lembrar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Nesse passo, a atuação deste órgão ministerial deve se limitar aos casos de lesão concreta, específica, que reclamam sua pronta intervenção, nas quais seja viável o emprego dos instrumentos institucionais de atuação do Ministério Público.

A Carta de Brasília, que orienta o controle da atividade extrajudicial do Ministério Público orienta a necessidade de “análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação”.

Nesse sentido, na forma do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com alterações trazidas pela Resolução 189/2018, deixa clara em seu o § 4º prevê a possibilidade de indeferimento quando “fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público”.

Ante o exposto, tendo em vista que objeto da presente representação já foi resolvido, ARQUIVO o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, II e III, e § 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e dê-se ciência à parte interessada via edital, para, que no prazo de 10 (dez) dias recorra da decisão.

Palmas, data registrada pelo sistema.

Palmas, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FELÍCIO DE LIMA SOARES
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2657/2022

Processo: 2022.0007036

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido

na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0007036 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança A.R.A.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001087

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 05/2022

ICP n. 2019.0001087

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado

por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou nova vistoria, no dia 25/05/2022 no HRG, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 12º Relatório do Processo 176/2017/TO – evento 45;

CONSIDERANDO que os problemas encontrados vão desde falta de equipamentos na assistência ao trabalho de parto, de sala de recuperação pós-anestésica e de medicamentos no carrinho da sala de RPA; à presença de internos sem preceptor na UTI;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2019.0001087, visando “apurar falta de leitos e local adequado para acomodar pacientes e acompanhantes, bem como demora excessiva na realização de procedimentos cirúrgicos, inclusive ortopédicos, no âmbito do Hospital Regional de Gurupi”, tendo em seu bojo requisitado, ao Secretário de Saúde de Gurupi, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 25/05/2022, no Hospital Regional de Gurupi, do qual possui conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento

dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2668/2022

Processo: 2022.0006151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação encaminhada, via WhatsApp, do Sr. FRANCISCO ALBERTO SOARES DA SILVA, relatando que “está doente desde o dia 10 de Abril, já teve internado; é um paciente da Pró Rim, sente uma dor crônica todos os dias; ele tá na UPA tomando morfina e nunca tomam uma decisão para paralisar essa dor; e que para ele ter a medicação, necessita de consulta com cardiologista e com ortopedista, mas não conseguiu atendimento por falta de vaga”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o devido tratamento ao paciente,

FRANCISCO ALBERTO SOARES DA SILVA, que é paciente da Pró-rim e apresenta fortes dores.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do devido atendimento médico e dos medicamentos de que o paciente necessita (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixar-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunicar-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicitar-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notificar-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2672/2022

Processo: 2022.0002992

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos do Idoso

Objeto: Apurar possíveis situações de irregularidade na emissão da passagem gratuita a pessoa idosa

Representante: Maria Rita dos Reis Ramos

Área de atuação: Normas Protetivas do Direito do Idoso

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0002992

Data da Conversão: 16/08/2022

Data prevista para finalização: 16/08/2023 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses

individuais, difusos ou coletivos relativos ao idoso, nos termos do art. 73, I, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possíveis situações de negativa na emissão de passagem ao idoso pelas empresas de ônibus;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 74, inciso V, do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, dentre outras medidas, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.0002992, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção ao idoso, a qual informa negativa na emissão da passagem gratuita à idosa senhora Maria Rita dos Reis Ramos;

CONSIDERANDO ainda que o Estatuto do Idoso, em seu art. 40 da Lei 10.741/03 regulamenta o transporte interestadual dos idosos, sem ônus para estes.

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2022.0002992 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar as providências tomadas pela Agência Tocantinense de Regulamentação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR), sobretudo para fins de verificar as possíveis negligências que vem ocorrendo na emissão de passagens a pessoa idosa;

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, para adoção de novas providências, aguarde-se a resposta ao ofício expedido no evento 17.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 18 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2659/2022

Processo: 2021.0007393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão de execução, via Ouvidoria, que a Drogaria Fonte de Saúde com CNPJ n. 11.441.547/0001-49, localizada em Recursolândia/TO funcionaria sem a presença de um farmacêutico; comercializando antibióticos e medicamentos psicotrópicos sem a exigência de prescrição médica; que uma pessoa veio a ter um mal súbito ao comprar uma medição controlada sem receita na drogaria e que os medicamentos e produtos estão sendo armazenado na casa do proprietário da farmácia, de maneira irregular;

CONSIDERANDO que em razão do denunciado foi autuada Notícia de fato, e posteriormente um Procedimento Preparatório, visando a apuração da veracidade das denúncias;

CONSIDERANDO que foram encaminhados ofícios ao Município de Recursolândia e ao Conselho Regional de Farmácia, para a realização de inspeções e apresentação da documentação da regularidade do funcionamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, aos 23 de novembro de 2021, realizou uma inspeção na Farmácia, onde constatou que o estabelecimento possuía uma farmacêutica responsável técnica; foram encontrados medicamentos clandestinos, sem registro no Ministério da Saúde e/ou ANVISA; não foi apresentada Autorização de Funcionamento – AFE;

CONSIDERANDO que durante a vistoria não foram encontrados medicamentos antimicrobianos ou medicamentos psicotrópicos pertencentes a Portaria 344/98 no interior da empresa;

CONSIDERANDO que o CRF constatou que a contratação de farmacêutica para atuar como responsável técnica ocorreu após a denúncia, e não pôde confirmar a denúncia de armazenamento irregular de me de medicamentos psicotrópicos e ou antimicrobianos na residência do proprietário, ante a falta de competência para

ingresso na residência, sugerindo o encaminhamento dos autos à Delegacia de Polícia Civil;

CONSIDERANDO que foi requisitada a instauração do Inquérito Policial à 52ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria, todavia, até então o número do Inquérito não foi encaminhado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da regularização das pendências identificadas na vistoria do CRF;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar para apuração do Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar se as irregularidades identificadas na Drogaria Fonte de Saúde, CNPJ n. 11.441.547/0001-49 foram sanadas, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMP n. 005/2018.

Afixe-se cópia da portaria no local de costume;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria;

Publique-se a portaria no Diário Oficial do Ministério Público e afixe-se cópia no local de praxe;

Reitere-se o Ofício encaminhado à 52ª Delegacia de Polícia de Itacajá/TO, consignando as advertências de praxe;

Cientifique-se o representante da pessoa jurídica investigada acerca da instauração deste Inquérito Civil Público, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar informações e comprovar que as irregularidades identificadas pelo CRF foram sanadas.

Após o cumprimento das diligências preliminares, volvam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Itacajá, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2661/2022

Processo: 2022.0003268

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO a informação que a criança H. K. F. V, filha de Maria Lucia Oliveira Fernandes e Enerval Ribeiro Vargas, está em situação de risco, haja vista ter sido encontrada embriagada em sua residência em meados de setembro do ano de 2021, situação confirmada pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ainda que outras situações foram noticiadas e levantaram preocupação do órgão de proteção, sobretudo quanto ao risco que a criança vem sofrendo de ser vítima de algum abuso, posto que, a genitora, recorrentemente, faz uso de bebidas alcoólicas, deixando a filha desamparada. Soma-se a isso o fato de que foram recebidas diversas denúncias anônimas noticiando que a criança foi vista, por diversas vezes, frequentando a casa de um idoso que reside na vizinhança, identificado como Manoel de 68 anos(sem qualificação),e que em uma das visitas a criança foi vista no colo dele, enquanto ele tocava as partes íntimas dela;

CONSIDERANDO que foram requeridas a aplicação de medidas de proteção por parte do CRAS local, com a realização de estudo psicossocial, visando identificar se os genitores detêm condições de continuar exercendo o poder familiar, e em caso negativo, que indicasse um familiar apo para tanto;

CONSIDERANDO que o relatório social produzido pelo CRAS e anexado ao ev. 10 só noticiou que a mãe da menor vinha obstando a realização da avaliação social, pois recusava-se a levar a menor até a sede do órgão para ser avaliada. Lado outro, a equipe de referência também informou a impossibilidade de ir até a residência da menor, pois o suposto abusador é vizinho da família;

CONSIDERANDO que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apuração do crime sexual noticiado, todavia, a Delegacia de Polícia Civil não respondeu ao ofício encaminhado;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar para a

apreciação da notícia de fato, e a necessidade de apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da criança em situação de risco, H. K. F. V, visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de medida de proteção ou a adoção de outra providência que se fizer pertinente, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Reitere-se a diligência encaminhada à 52ª DPC de Santa Maria;

2) Oficie-se o CRAS de Centenário para que informe:

se a criança já foi inserida no programa de fortalecimento de vínculos;

se a mãe da menor possibilitou a realização do estudo psicossocial;

se foi possível evidenciar se a mãe detém as condições de continuar exercendo o poder familiar;

se há outros familiares aptos a exercer a guarda da menor, indicando a qualificação completa, endereço e dados de contato.

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;

5) Designo a assessora ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2662/2022

Processo: 2022.0003267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe

que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO a informação que a adolescente K.B.L, de 14 anos, filha de Maria de Jesus de Souza Barbosa e Geno Barbosa Lobo (falecido), está em situação de risco social em razão do consumo de substâncias entorpecentes e álcool. Ademais, apresenta comportamento incompatível com a idade, com acentuada rebeldia, infrequência à escola, situação que sequer pode ser reprimida pelos pais, que apontam não deter mais controle dos atos da filha;

CONSIDERANDO que foram requeridas a aplicação de medidas de proteção por parte do CRAS local e a identificação da situação do uso de entorpecentes pela adolescente, a qual deveria ser feita pela Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que o relatório social produzido pelo CRAS e anexado ao ev. 06 dos autos confirmou a situação noticiada pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde tentou realizar uma visita à menor, mas não foi possível, pois na data do atendimento ela estava viajando, tendo sido designada nova visita para o dia 24 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que, até então, a Secretaria de Saúde não encaminhou um novo relatório do que foi apurado na nova visita, tampouco das providências adotadas;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar para a apreciação da notícia de fato, e a necessidade de apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da adolescente em situação de risco social, K.B.L, visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de ação para internação compulsória ou a adoção de outra providência que se fizer pertinente, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Cobre-se a resposta da diligência do ev. 13, encaminhada à Secretaria de Saúde de Itacajá;
 - 2) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - 3) Comunique-se o CSMP.
 - 4) Designo a assessora ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça para secretariar o feito.
- Cumpra-se.

Itacajá, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2665/2022

Processo: 2022.0003233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por Promotora de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e;

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que, insere-se entre as competências administrativas do Município a conservação do patrimônio público, conforme se infere do art. 23, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que quem agir ilicitamente no que diz respeito à conservação do patrimônio público constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, X, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa

do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que os cemitérios públicos qualificam-se como bens de uso especial e a qualidade na prestação desse serviço público específico é imprescindível ao livre exercício dos cultos e ritos religiosos, de modo a não ofender a moral pública e o ordenamento jurídico em vigor;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela cidadã Karlla Pinto Rodrigues dos Passos, dando conta da ausência de conservação do Cemitério Municipal de Itacajá e o descuido contínuo dos gestores públicos pela segurança e o regular funcionamento do local;

CONSIDERANDO que foi determinada a expedição de ofício ao Município de Itacajá/TO para identificar a procedência da denúncia, bem como se o cemitério local dispõe de vigilante ou sistema de vigilância, iluminação adequada e limpeza regular;

CONSIDERANDO que, em que pese o ente público municipal tenha informado que a limpeza do local é feita uma vez por mês, há de ser apurada a efetivação das medidas de conservação do bem público especial, notadamente, quanto à iluminação e vigilância;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas para a segurança e conservação do Cemitério Municipal de Itacajá/TO, com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público e afixe-se cópia da portaria no local de praxe;
3. Aguarde-se o prazo para resposta da diligência do ev. 11, encaminhada ao Município de Itacajá/TO;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004223

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, narrando que 13 (treze) alunos da Escola Estadual Rezende de Almeida, residentes na Zona Rural do Município de Itapiratins/TO, estão sendo transportados irregularmente por cerca de 50 (cinquenta) km até a unidade escolar, ora por automóvel aberto e com desvios na rota para servir interesse particular do motorista, ora em período noturno, e até mesmo pela ausência de condução, ocasionando preocupação pelos familiares que não concordam com a situação abaixo transcrita:

“Estamos pra fazer uma denúncia samos quatro mães reunidas em prol de nossos filhos no colégio que estudas escola Estadual Rezende de Almeida Por que o motivo é que o motorista quinta-feira tirou o transporte da rota para fazer o seu interesse pessoal quinta-feira e segunda-feira não teve transporte ontem colocaram um transporte e a noite falarão que não tinha transporte hoje avisarão que tinha transporte quando chegou era uma saveira transporte aberto nós não concordamos com esse tipo de transporte que é muito perigoso para transporta alunos queremos que vcs resolva essa situação são 13 alunos prejudicado quando nós reclama pra eles só falar que o estado não está fazendo pagamento essa polemica está acontecendo desse dia 20 de abril e os alunos falta mais aulas do que vão para o colégio dessa forma nós mães queremos uma solução para o nosso filhos e o transporte que eles transporta os alunos não são transporte adequado micro e van essa denúncia é da cidade de Itapiratins e nós samos do municipio moramos 50 kilometro da cidade não tem nenhuma van daquelas amarelinas denúncia anônimas.”

Diante do exposto, expediu-se ofício à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, para que tomasse conhecimento do teor da denúncia e disponibilizasse o transporte escolar para as crianças da zona rural de Itapiratins/TO (evento 4).

Em resposta, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins informou que o transporte escolar na Rota Cocalinho I está regularizado, ressaltando que os alunos ficaram desatendidos somente no período de 12, 13, 16 e 17/05 do corrente ano (evento 9).

Diante da resposta apresentada, os interessados anônimos foram notificados, via edital, através de publicação no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, todavia, questionados se o transporte na zona rural de Itapiratins, de fato, foi restabelecido, estes quedaram-se inertes (eventos 11 e 12).

Vieram os autos conclusos para deliberações.

É o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins informou que a irregularidade apontada na representação, em especial, a ausência de transporte público escolar na zona rural de Itapiratins/TO, já foi solucionada na região que presta o atendimento da Rota Cocalinho I, consoante documentação acostada ao evento 9.

Outrossim, em que pese o anonimato dos denunciante, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para confirmarem se a demanda foi resolvida, sendo a intimação realizada através Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, conforme consta nos eventos 11 e 12.

Todavia, o prazo para manifestação transcorreu in albis.

Ora, em razão da inércia dos (as) manifestantes não foram angariados elementos suficientes para a tomada de outras providências, obstando o prosseguimento regular do feito.

Nesse sentido, o arquivamento é medida que se impõe, posto que o art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP trata das causas de arquivamento da notícia de fato, incluindo entre elas, o inciso IV, quando a situação narrada for “desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Dessa forma, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Comunique-se a Ouvidoria.

Cientifiquem-se os interessados anônimos via edital a ser publicado no DOMP, consignando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de eventual recurso, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Deixo de comunicar o CSMP por não terem sido realizadas diligências investigatórias, nos termos da Súmula n. 003/2013 do CSMP.

Itacajá, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0005827

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, designada pela PGJ para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, comunica ao Sr. Vicente Pereira da Silva Neto, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão de PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO n. 2022.0005827, com fundamento no art. 5º, IV da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurada para apurar denúncia de poluição ambiental (poeira excessiva) no povoado São Miguel, oportunidade em que estipula o prazo de 10 (dez) dias para que o notificado se o problema permanece.

Itacajá, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0001139

1. RELATÓRIO:

Trata-se de NOTICIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada por Fernanda Fonseca da Silva, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2022.0001139, Protocolo 07010455711202261, relatando várias irregularidades na Escola Bartolomeu Fraga, inclusive as péssimas condições da estrada de acesso a referida unidade escolar, sendo um dos motivos que as aulas presenciais ainda não haviam iniciado.

Inicialmente determinou-se o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal da Educação, para que prestassem informações sobre a denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promoverem eventuais medidas para solucionarem os problemas denunciados.

Considerando Notícias de Fato com o mesmo objeto, anexou-se os procedimentos: 2022.0001992, 2022.0001996, 2022.0001614, 2022.0002917, 2022.0001990, 2022.0001994.

Diante da anexação ao presente feito de mais (05) cinco Notícias de Fato, as quais possuíam o mesmo objeto, determinou-se que fosse encaminhado cópia das denúncias à municipalidade para que tivessem ciência das novas demandas para os devidos ajustes, respondendo em um só documento todas as incongruências apontadas por aquela comunidade escolar.

Em resposta, a Municipalidade apresentou esclarecimentos quanto à rede municipal de educação, notadamente quanto à estrutura física das unidades escolares, transporte escolar, horário de funcionamento, séries multisseriadas, nomeação da Secretária Municipal de Educação, bem como dos demais investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Relatou que, no tocante às denúncias referente à estrutura física da Escola Municipal de Educação do Campo Bartolomeu Fraga, informou que foi realizada a manutenção hidrossanitária na referida unidade escolar, a recuperação de salas, manutenção na rede elétrica, conforme informado nas redes sociais do Município.

Destacou que, a Administração Pública demonstrava o empenho com a melhoria da estrutura física das unidades escolares municipais.

Ressaltou que, com relação ao transporte escolar, foi realizado o processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação. Entretanto, apesar da previsão contratual, a contratada havia suspenso a prestação dos serviços

de maneira injustificada.

Destacou que, a Secretaria Municipal de Educação, havia notificado a contratada para o restabelecimento da prestação de serviços de transporte escolar. Tendo em vista a ausência de manifestação, a Municipalidade procedeu à rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, com a consequente convocação do segundo colocado, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, após a desistência dos demais vencedores do processo licitatório, foram iniciados os trâmites administrativos para a realização de processo de dispensa (565/2022) e um novo processo licitatório (564/2022), para a retomada integral dos serviços de transporte escolar.

Ressaltou ainda que, todos os esforços estavam sendo envidados para dar celeridade ao procedimento administrativo e assim iniciar o transporte dos alunos. Mas que, até a resolução dos entraves acima mencionados, as aulas permaneciam acontecendo de forma remota.

Informou ainda que, em síntese, a formação das classes multisseriadas na Escola Municipal de Educação do Campo Bartolomeu Fraga, situada na região da Serra da Lopa é uma situação recorrente desde 2018 em razão da diminuição do número de matrículas, o que dificultava a lotação dos docentes, conforme se observa na tabela abaixo:

MATRÍCULA POR ETAPA

INEP 2018

INEP 2019

INEP 2020

CENSO 2021

MAT. INICIAL 2022

Escola

08

09

02

05

06

Anos Iniciais

25

19

24

15

20

Anos Finais

28

20

17

19

15

Total	Alunos
58	Alunos
48	Alunos
43	Alunos
39	Mat. 6º ano
42	07
Anos Iniciais	06
Alunos	06
Alunos	05
Alunos	02
Alunos	Mat. 7º ano
Alunos	06
Mat. 1º ano	05
01	02
02	05
09	07
01	Mat. 8º ano
04	08
Mat. 2º ano	06
03	04
03	02
02	05
06	Mat. 9º ano
01	07
Mat. 3º ano	03
07	05
02	07
05	01
04	Destacou ainda que, a Lei nº 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 28 instruções quanto à adequação dos sistemas de ensino às necessidades e peculiaridades da vida rural na oferta de educação básica para a população rural.
06	
Mat. 4º ano	
09	
06	
03	No mesmo sentido, o Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação no campo e o Programa nacional de Educação na Reforma Agrária, prevê no art. 7º que:
03	
04	
Mat. 5º ano	
05	Art. 7º No desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão:
06	
05	
02	
05	I – organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental.
Anos Finais	
Alunos	Portanto, observou-se a possibilidade legal da formação das turmas

formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento, tendo em vista às especificidades do desenvolvimento da política de educação no campo.

Prosseguiu relatando que, era oportuno registrar os diversos investimentos que a Gestão Municipal vinha realizando para a melhoria da rede municipal de educação. Desta forma, foram adquiridos com recursos próprios, materiais permanentes para a Secretaria Municipal de Educação, tais como: armários de aço, bebedouros, aparelho de ar condicionado, purificadores de água, conjunto de mesas e cadeiras, dentre outros.

Concluiu ressaltando que, foram adquiridos 02 (dois) veículos FIAT/TORO para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação, objetivando a melhoria na prestação dos serviços públicos.

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontrava-se vencido, bem como diante da necessidade de analisar documentação acostada aos autos, determinou-se a prorrogação do presente feito (evento 42) por mais 90 (noventa) dias.

Diante do documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, a qual asseverava a possibilidade de salas multisseriadas, determinou-se o envio de ofício à Diretoria Regional de Ensino de Miracema do Tocantins-TO, com o objetivo de emitir parecer fundamentado na legislação sobre a possibilidade de haver salas multisseriadas (evento 46).

Em resposta ao evento 46, a Diretora Regional de Ensino manifestou-se esclarecendo que, a Educação Municipal de Miracema do Tocantins possuía sistema próprio de Ensino, ou seja, possuía um conjunto de organismos que integram uma rede de ensino, reunindo escolas e seus departamentos, Secretaria Municipal de Ensino e seus órgãos (executivos) e o Conselho Municipal de Educação, tendo função consultiva e legislativa.

Prosseguiu relatando que, a Secretaria Estadual de Educação não possuía abrangência ou quaisquer deliberações ou vínculo ao referido ente educacional, logo sugeriu que a demanda fosse encaminhada a Secretaria Municipal de Educação de Miracema do Tocantins, sendo a mesma competente para realização da devolutiva em questão.

No evento 50, consta a juntada de NOTA TÉCNICA 002/2022 CAOPIJE - EDUCAÇÃO, encaminhada pelo CAOPIJE, que trata de orientação para atendimento em salas multisseriadas na Educação Básica, considerando os questionamentos recebidos por aquele Centro de Apoio, quanto a organização de salas multisseriadas, as legislações e argumentos supramencionados e, também o fato de que a educação de qualidade é um dos pilares da sociedade contemporânea e por isso é assegurada em inúmeros diplomas legais, a referida Nota Técnica tinha o fito de esclarecer e orientar quanto a legalidade da organização de salas multisseriadas, em escolas rurais ou do campo.

Mencionou ainda, que as escolas rurais com turmas multisseriadas embora possuam amparo legal, necessitam que o ente federado responsável pela oferta assumam as responsabilidades inerentes e promova articulação com outros órgãos do poder público para garantir a continuidade da oferta educacional com qualidade social, que alia outras perspectivas para manutenção das comunidades e suas características, bem como promova o desenvolvimento econômico, social, ambiental com sustentabilidade.

Esclareceu que, o atendimento à Educação Básica deve primar pela universalização da oferta às etapas obrigatórias e, também, pela inserção dos sujeitos que não tiveram acesso à escolarização na idade certa.

Destacou ainda que, o projeto e o trabalho pedagógico nas escolas devem ser dinâmicos e as atividades contribuírem para promover a cooperação dos estudantes na organização e aplicabilidade dos componentes curriculares.

Finalizou afirmando que, a Educação no campo tem como um dos princípios a transformação social, no entanto, isoladamente, não é capaz de promover as transformações que as escolas rurais necessitam, se não houver investimentos em infraestrutura física, materiais pedagógicos e tecnológicos, além de valorização e carreira do trabalho docente, esse resultado não será alcançado.

Nesse sentido, outras políticas públicas e programas ou projetos governamentais devem ser implementados em conjunto e as ações sempre avaliadas pelo coletivo da escola e da comunidade, na qual a escola esteja inserida.

Considerando Notícia de Fato com o mesmo objeto, anexou-se o procedimento 2022.0001924 (evento 52).

No evento 67, a Municipalidade manifestou-se informando o retorno das aulas presenciais na Escola Municipal de Educação no Campo Bartolomeu Fraga, apresentando nos anexos fotos e vídeos.

Informou ainda a regularização do serviço de transporte escolar, bem como o início da manutenção nas estradas das rotas escolares da zona rural do município de Miracema do Tocantins. Sanadas as arguições e ante a resolução dos fatos, requereu o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do conteúdo do ofício da lavra da Procuradoria do Município, o qual alegava que todas as incongruências foram sanadas, determinou-se a oitiva da reclamante Dayanne Coelho da Silva para que prestasse informações a esse Órgão de Execução sobre a demanda, bem como o deslocamento do Oficial de Diligências a referida escola com o fito de realizar vistoria e emissão de relatório quanto a resolução ou não da situação denunciada (evento 68).

No evento 70, consta certidão do Oficial de Diligências certificando que, a coordenadora pedagógica, Edila Maria leal Alves havia

relatado vários problemas na retomada das aulas presenciais:

- A estrada para chegar até a escola apresentava muitos buracos, dificultando a acessibilidade dos veículos;
- Não havia veículos escolares para o transporte dos alunos;
- Na estrutura física, a sala da direção não possui forro, o aparelho de ar condicionado foi instalado, mas não tem tomada para ligar, as janelas estão sem os vidros;
- As salas de aula estavam inacabadas, no total são 4 (quatro) salas, somente 2 (duas) eram forradas, os aparelhos de ar condicionado foram instalados, mas não tem tomadas para serem ligados, os quadros para escrita, ainda são antigos de giz, acarretando problemas respiratórios para os professores e alunos;
- Os banheiros estavam sem condições de uso e o piso em geral é de má qualidade;
- A cozinha não possui forro, possibilitando a entrada de morcegos que defecam no chão e nos equipamentos, levando o risco de doenças, a geladeira não funciona, a caixa d'água estava instalada suspensa acima do fogão, que é um perigo, além da fossa séptica que está com um buraco aberto.

Finalizou informando que, de acordo com informações da técnica, Maria Eugênia Ribeiro de Almeida, a escola contava apenas com 2 (duas) professoras para atender muitos alunos de diferentes séries na mesma sala.

Consta no evento 71, Termo de Declaração da Sra. Dayanne Coelho da Silva, feita via telefone celular, tendo em vista que a mesma não pôde vir presencialmente na 2.ª Promotoria de Justiça, em que a declarante afirma que, desde que começou o ano letivo, só teve um dia de aula na escola, o motivo da falta de aula é porque as estradas estão muito ruins e os motoristas que conduzem os alunos temem acontecer alguma coisa com os alunos.

No evento 73 a Municipalidade manifestou-se apresentando esclarecimento e providências tomadas pela Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista as demandas apresentadas na reunião institucional realizada no dia 31/05/2022, em que se fizeram presentes a Analista Ministerial, Christina Jorge Paranaguá, a Secretária Municipal de Educação, Rozineila Fernandes e a Assessora Jurídica, Drª Ana Flávia Guimarães.

Esclareceu que, em relação às estradas, a Secretaria Municipal de Transportes vinha realizando a manutenção das estradas das rotas escolares na zona rural do município, apresentando nos anexos as fotos dos trabalhos realizados na região da Serra da Lopa.

Informou ainda que, quanto ao transporte escolar, houve a regularização da prestação de serviços, apresentando nos anexos a frequência dos alunos matriculados na unidade de ensino.

Em relação à estrutura física, salientou que houve a troca de cerâmica dos banheiros, adequando-os às necessidades dos alunos, apresentando fotos nos anexos.

Ressaltou que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação realizou a limpeza da caixa d'água, bem como está providenciando a realização das demais melhorias, como a instalação dos forros nas salas de aula e instalação de cerâmica na cozinha.

Finalizou enfatizando que, as aulas presenciais estão acontecendo regularmente, sem prejuízo aos alunos, e apresentou nos anexos a juntada de modulação da escola com o quadro de servidores e quantidade dos alunos, bem como do planejamento de aulas.

No evento 74 consta certidão da Analista Ministerial informando que, na data de 16/08/2022, manteve contato telefônico com a reclamante, Srª Fernanda Fonseca da Silva, residente na Fazenda Santa Clara, região da Serra da Lopa, município de Miracema do Tocantins, com o fito de buscar informações sobre a ausência de aulas, condições da estrada, estrutura física, turmas multisseriadas, ausência de transporte escolar e ausência de merenda, na Escola Municipal do Campo Bartolomeu Fraga.

Segundo a Reclamante, as aulas presenciais retornaram, as estradas receberam patrolamento de máquinas e melhoraram bastante, com ressalvas das estradas da Fazenda Santa Clara de propriedade do Srº Valdemar e Fazenda Santa Alice de propriedade do Srº Roberto Coelho, que continuam em péssimo estado.

Inquirida sobre a estrutura física da escola, a Reclamante informou que a escola passou por reforma e que melhorou o estado das suas dependências físicas. Ressaltou que, infelizmente, as turmas continuam multisseriadas, com alunos de até 5 (cinco) séries distintas na mesma sala, com o mesmo professor. Informou ainda que, o transporte escolar voltou a funcionar. Questionada sobre a situação da merenda escolar, informou que o fogão da escola estava estragado antes das férias, por isso as crianças ficavam sem a merenda, mas que no momento não sabia informar se o mesmo havia sido concertado (evento 74).

Em contato telefônico com a Srª Edila Maria Leal Alves, Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal do Campo Bartolomeu Fraga em busca de informações sobre a ausência de merenda escolar na referida instituição, bem como sobre a história do fogão encontra-se estragado, segundo foi nos informado é que os alunos nunca ficaram sem merenda escolar, esclareceu, ainda, que aproximadamente no final do mês de maio o fogão da escola estragou, a nutricionista responsável pelo cardápio da merenda escolar, fez substituições no mesmo e introduziu lanches que não necessitavam da utilização do fogão. Ressaltou ainda que, no mês de junho a escola recebeu um novo fogão e a questão foi solucionada (evento 75).

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressalta-se que de todos os pontos que se tornaram objeto da presente Notícia de Fato foram solucionados, exceto a situação das salas multisseriadas que não houve e não haverá nenhuma intervenção ministerial, visto que legalmente foi comprovado a previsibilidade destas salas. Diante da situação em que a Escola Municipal Campo Bartolomeu Fraga se encontra em relação a quantidade de alunos matriculados anualmente na instituição, corpo de discentes diminuindo a cada ano, conforme fez prova, estas se enquadra perfeitamente aos quesitos legais para a instituição das salas multisseriadas nas escolas rurais, portanto a municipalidade está correta mediante a legislação atinente à matéria. Desta feita não há em falar em lesão a bem jurídico tutelado pelo Ministério Público.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0001139, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado e das representantes nominadas.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018,

seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2658/2022

Processo: 2022.0007037

Assunto: Inspeção às Unidades Básicas de Saúde da Comarca de Porto Nacional

Município: Fátima

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. EX
OFFICIO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO. UBS. SUPOSTAS FALHAS E IRREGULARIDADES. CORREÇÃO. INSPEÇÃO. IN LOCO. FÁTIMA. UBS. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO. DOE MPTO. 1. Tratando-se de procedimento administrativo instaurado de ofício por esta promotoria de de justiça a fim de que seja realizada fiscalização e orientação, inclusive com inspeção in loco deste subscritor, sobre eventuais falhas e irregularidades na UBS do município de FÁTIMA. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que, no último ano, após um levantamento detalhado das demandas desta Promotoria de Justiça, constatou-se que mais da metade dos procedimentos ativos, entre janeiro de 2021 e fevereiro de 2022, são de matéria relativa a saúde pública, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



CONSIDERANDO que, mesmo após instaurados e arquivados os procedimentos administrativos, ainda sobrevêm representações perante esta promotoria de irregularidades no atendimento, falta de medicamentos e demora para obtenção de resultados de exames

nas UBSs da Comarca de Porto Nacional; e

CONSIDERANDO que, como meio de busca de resolver/reduzir a quantidade de demandas e conferir maior efetividade nas determinações feitas por esta promotoria, poder-se-á restar relevante e eficaz realizar inspeção in loco por este subscritor às UBSs em caráter fiscalizador e orientador para que sejam corrigidas eventuais falhas e irregularidades.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração, justificativa e pessoas envolvidas: Acompanhar o funcionamento e a atuação das Unidades Básicas de Saúde do Município de Fátima; promover ações junto ao município com escopo de manter a regularidade na prestação dos serviços básicos de saúde; fomentar a participação dos usuários de serviços públicos de saúde na fiscalização e conservação das UBSs; inspecionar in loco; e orientar a comunidade, no que couber, sobre como proceder para buscar melhorias no atendimento e, se for o caso, recorrer ao de auxílio deste órgão.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais:

a) Oficie-se ao Município de Fátima, por meio do senhor(a) Secretário(a) de Saúde, para que tome ciência da visita que ocorrerá na UBS da localidade no dia 31 de agosto de 2022, a partir das 8h, devendo fazer-se presente por si ou por meio de representante.

b) Requisite-se veículo para a inspeção à coordenação das Promotorias de Justiça de Porto Nacional na data designada;

c) Notifique-se o servidor Bruno Ricardo Carvalho Pires para acompanhar a vistoria, requisitando sua colaboração aos autos;

d) Designo o servidor Gleidson Alexandre Cunha Ribeiro para reduzir a termo todas as ocorrências durante o ato;

e) À senhora estagiário de nível superior (residente ministerial) lotada nesta Promotoria que faça uma busca nos normativos do CNMP a respeito do tema, bem como de eventuais formulários necessários à vistoria, juntando-os aos autos até 03 dias úteis antes

da data marcada para a vistoria; e

f) Junte-se aos presentes autos cópia do Projeto de Inspeção in loco às UBSs da comarca.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de 2022.

Porto Nacional, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2663/2022

Processo: 2022.0007039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 estabelece, em seu artigo 208,

XI, a responsabilização daquele que não ofertar ou ofertar de forma irregular políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17, ao normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência estabeleceu, no art. 14, que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, ao regulamentar a Lei nº 13.431/17 previu, em seu artigo 9º, II, a necessidade de definição do fluxo de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que deverá observar os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

CONSIDERANDO que a Lei 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 14.344/22 fixa a possibilidade do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar adotarem ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer uma articulação interinstitucional para uma efetiva proteção aos direitos das crianças e adolescentes, aos 14 dias do mês de junho de 2022 foi publicado no Diário Oficial do Ministério Público Extrato do Termo de Integração Operacional n.001/2022, cuja validade vai até o dia 14 de junho de 2027;

CONSIDERANDO que o Termo de Integração Operacional nº 001/2022 sistematiza a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como delimita as atribuições e responsabilidades da Secretaria Estadual de Segurança Pública, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Justiça e, mediante adesão posterior, dos Municípios e dos

Conselhos Tutelares em todo o território do Estado do Tocantins;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste em dar cumprimento às diretrizes estabelecidas no Termo de Integração Operacional n.º 01/2022, com vistas a sistematizar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei 13.431/17 e da Lei 14.344/22 e adotar medidas visando obter a Adesão ao Termo de Integração Operacional dos Municípios e Conselhos Tutelares da Comarca de Xambioá.

Determino ainda:

A-) a nomeação de servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

B-) Oficie-se os Municípios de Xambioá e Araganã e seus respectivos Conselhos Tutelares para que tomem conhecimento e, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto à adesão ao Termo de Integração Operacional N. 001/2022 (encaminhar o anexo deste evento).

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - SEI_MPTO - 0149333 - Termo de Integração Operacional.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/decb37c668063714094e554ba199c131

MD5: decb37c668063714094e554ba199c131

Xambioa, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006324

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado a partir do ofício 06/2021- CAOPIJE, com objetivo de acompanhar, fiscalizar os processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de educação nos municípios desta comarca (Xambioá/TO e Araganã/TO), com vistas à Lei nº 13.005/2004.

Nos eventos 04 e 05 juntou-se o Relatório de Monitoramento do Plano Municipal de Educação dos Municípios de Xambioá e Araganã.

Em resposta, o Município de Xambioá/TO informou que a Secretaria Municipal de Educação tem realizado o monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), através da comissão coordenada de monitoramento e avaliação do plano, e que estão cumprindo com todas as questões levantadas sobre o plano (evento 05).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação de Araganã-TO informou sobre questões ainda pendentes de articulação para serem implantadas no plano do município (evento 02). Adiante, sobreveio resposta de que no ano de 2021, foi instituído o Fórum Municipal de Educação – FME, que possui duas comissões: de Mobilização e Divulgação e Monitoramento e Sistematização, sendo que no mês de dezembro, foi realizado a Conferência Municipal de Educação de Acompanhamento e Avaliação do Plano Municipal. (evento 06).

Da análise dos autos, observa-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a acompanhar, fiscalizar os processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação nos municípios de Xambioá e Araganã.

Nesse passo, não há elementos que possam subsidiar a continuidade desse procedimento, por perda superveniente do interesse de agir, na medida em que, conforme eventos 04, 05 e 06, cada município têm seu plano municipal de educação elaborado e implementado, os quais possuem comissão de monitoramento do PME.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP).

Cumpra-se. Publique-se.

Xambioa, 17 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>